



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13710.001087/2001-67
Recurso nº : 138.992
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.884

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Se submetem à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33, da Lei 9.250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001087/2001-67

Acórdão nº : 102-46.884

Recurso nº : 138.992

Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES

RELATÓRIO

No lançamento em exame (fls. 03/06), alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999 de R\$38.336,12 para R\$49.320,87. Por consequência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$2.217,11 para imposto suplementar de R\$712,18.

O contribuinte impugnou a alteração efetuada em sua DIRPF (fls. 01/02), alegando estar enquadrado na isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713, de 1988.

Ao apreciar o litígio, a DRJ Rio de Janeiro II, pelos fundamentos constantes do Acórdão nº 3.288, de 05/09/2003 (fls. 25/30), julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando que a isenção pretendida pelo Autuado estava condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada fossem tributados na fonte e também que a partir de 01/01/1996 a Lei nº 9.250/1995 revogou a mencionada isenção.

Em sua peça recursal, às fls. 34/35, o Recorrente afirma que a lei não prejudicará direitos adquiridos por lei anterior, pois todas as contribuições foram realizadas antes da aposentadoria em 1992, quando ainda não existia a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que modificou a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988. Observa que os débitos fiscais oriundos da tributação dos fundos de previdência privada estão sendo ou foram liquidados. Por fim, aduz que inexistente acréscimo patrimonial em relação ao benefício decorrente de suas próprias contribuições.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001087/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.884

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001087/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.884

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1998 (fl. 08), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.

Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compõem. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.

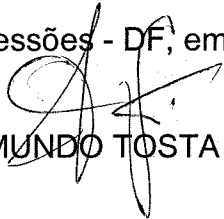


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001087/2001-67
Acórdão nº. : 102-46.884

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS